

Ofício nº. 126/2019-PL

Anápolis, 06 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Leandro Ribeiro da Silva**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 026/2019 que, “**Autoriza a remissão dos créditos tributários e não tributário ajuizados até o exercício de 2014, cujo valor atualizado seja até R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculados por contribuinte e exercício, excluídos apenas o ITU, IPTU, TSU e CIP, os contribuintes que possuam mais de um imóvel e revoga os artigos 380 e 381, da Lei Complementar nº 136/2006**”, apresentando para tanto as seguintes

### JUSTIFICATIVAS

Encontram-se tramitando perante a Vara da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental desta comarca de Anápolis, atualmente, aproximadamente 110.000 (cento e dez mil) processos de execuções fiscais promovidas pelo Município de Anápolis, o que ocasiona não só sobrecarga à escritania, como também retarda o andamento dos feitos, sendo que, conforme informação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é a vara que possui a maior quantidade de processos em tramitação no Judiciário goiano.

O principal motivo que levou a esse enorme número de processos em tramitação reside no fato de que, no passado, eram ajuizados todos os créditos tributários e não tributários inadimplidos, independentemente de seu valor, ou seja, existem execuções cujo valor da causa e dos débitos são irrisórios, inferiores, até mesmo, ao valor das custas processuais.

Posteriormente, mediante autorização legislativa incluída na Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis - CTRMA, passou-se a não efetuar o ajuizamento de créditos tributários e não tributários de valores irrisórios ou insuficientes para justificar a intervenção do Poder Judiciário, levando em consideração o valor das custas judiciais e de outras despesas processuais e, ainda, outros aspectos que influenciam no andamento dos processos já em curso.

Atualmente, nos termos do Art. 415, §§ 5º e 6º, do CTRMA, a Procuradoria Geral do Município está autorizada a não proceder ao ajuizamento de créditos tributários com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), apurado pela soma de todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte inscritos em dívida ativa, critério semelhante adotado para concessão da remissão prevista no presente projeto de lei.

Cabe destacar, também, que o valor mínimo das custas processuais estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é, hoje, da ordem de R\$ 422,91 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) e as custas de locomoção para citação, dependendo da região em que domiciliado o Executado, variam entre R\$ 55,94 (cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 146,50 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Ressalta-se, ainda, o entendimento pacificado em nossas Cortes de Justiça, inclusive, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a tutela judicial executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia

perseguida pelo credor denotar sua inutilidade, levando em conta a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida.

Visando ao atendimento dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como de forma a inibir a especulação imobiliária, ficam excluídos da remissão somente os créditos tributários representados pelo IPTU, ITU, TSU e CIP, quando o sujeito passivo possuir mais de um imóvel urbano no território do Município de Anápolis.

Além disso, a concessão da remissão dos créditos tributários e não tributários ocasionará, de imediato, a extinção de milhares de ações de execução fiscal, aliviando a sobrecarga atualmente existente na Vara da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental desta comarca, o que, sem dúvida, agilizará a tramitação das execuções remanescentes, resultando no incremento do recebimento das dívidas ajuizadas de valores mais elevados, trazendo, obviamente, benefícios de grande monta ao Município de Anápolis e ao próprio Poder Judiciário.

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, pelas razões expendidas nas linhas volvidas, pelo que encaminho à Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em regime de urgência.**

Atenciosamente,

**Roberto Naves e Siqueira**  
**Prefeito de Anápolis**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019**

***Autoriza a remissão dos créditos tributários e não tributários ajuizados até o exercício de 2014, cujo valor atualizado seja até R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculados por contribuinte e exercício, excluídos apenas o ITU, IPTU, TSU e CIP, os contribuintes que possuam mais de um imóvel e revoga os artigos 380 e 381, da Lei Complementar nº 136/2006.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de remissão dos créditos tributários e não tributários municipais ajuizados até o exercício de 2014, cujo valor atualizado pelos encargos previstos na legislação municipal seja de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculados mediante o somatório dos débitos de responsabilidade de cada contribuinte e em um mesmo exercício.

§ 1º Não poderão ser remetidos os créditos tributários relativos aos lançamentos do Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Serviços Urbanos – TSU e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, quando o contribuinte possuir mais de um imóvel urbano situado no território do Município de Anápolis.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a proceder à baixa dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários abrangidos pela concessão da presente remissão de forma automática, independentemente de requerimento dos contribuintes.

§ 3º Promovida a baixa dos lançamentos pela Secretaria Municipal da Fazenda, fica a Procuradoria Geral do Município - PGM, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, autorizada a efetuar o requerimento de extinção total ou parcial das execuções fiscais respectivas.

**Art. 2º** A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Artigos 380 e 381, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 06 de novembro de 2019.**

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito de Anápolis